

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13164.000004/99-06
Recurso : 122.129
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : U.A. DE FREITAS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.190

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Incabível a retificação da declaração de rendimentos para modificar a compensação de prejuízo não exercida na época própria, pois o não exercício desta opção não se caracteriza como erro de fato.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U.A. DE FREITAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA-FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21/05/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13164. 000004/99-06

Acórdão nº. : 105-13.190

Recurso nº. : 122.129

Recorrente : U.A. DE FREITAS & CIA. LTDA.

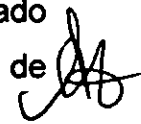
RELATÓRIO

U. A. DE FREITAS & CIA LTDA, acima identificado, manifesta-se inconformado com o indeferimento de seu pedido de retificação da Declaração IRPJ/95, através do qual pretendia compensar prejuízos apurados a partir do ano - calendário de 1993, o que não havia feito em sua declaração

A declaração retificadora foi entregue em 08/04/97 desacompanhada de qualquer requerimento, tendo sido inicialmente anexada ao processo fiscal de inscrição em dívida ativa que tramitava na PFN/MS o qual visava a cobrança de parte dos débitos da declaração original, incluindo no quadro 04 do Anexo 2, nos meses de janeiro, fevereiro e junho a dezembro, valores referentes à compensação de prejuízos apurados no período-base de 1993 e no período base de 1994.

Em sua decisão, embasada no artigo 880 do RIR/94, o Delegado da D.R.F./Campo Grande fundamentou-se no fato de não ter ficado comprovada a ocorrência do erro alegado, uma vez que o Livro Diário n. 02, referente à contabilidade de 1994, foi registrado na JUCEMS apenas em 19/03/98, quando o correto seria até a data da entrega tempestiva da declaração, concluindo que não ocorreu erro na declaração original, referente à transposição de valores apurados na contabilidade, mas sim opção exercida pelo contribuinte em não compensar naquela ocasião os prejuízos fiscais apurados até aquela data.

A contribuinte aduz em sua defesa, em síntese, que, consoante o que contém no artigo 147, § 1., da Lei n. 5.172/66, tem direito de retificar sua declaração de rendimentos desde que prove o erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, havendo regra semelhante no MAJUR/95, estando plenamente provado que não existiu até a apresentação da Declaração retificadora qualquer notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13164. 000004/99-06
Acórdão nº. : 105-13.190

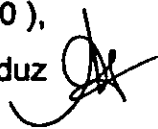
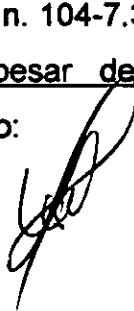
Prossegue afirmando que, estando os erros provados pela cópia dos livros Diário e Lalur, o registro do primeiro em data posterior não lhe tira a força probante, oriunda da documentação em que se lastreia, sendo a jurisprudência administrativa e judicial farta e convergente neste sentido, conforme emenda de acórdãos que transcreve.

Finaliza requerendo o deferimento da retificação pleiteada referente à declaração do ano calendário de 1994, alicerçado nas provas ora juntadas. O processo retornou a DRF de Campo Grande/MS, onde foram feitos autos apartados, considerando-se que a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O litígio resume-se ao fato de saber se há previsão legal para retificação de declaração de IRPJ quando o contribuinte deixa de compensar prejuízos na declaração original, mesmo possuindo saldos de prejuízos a compensar registrados em seus livros contábeis e fiscais, e em havendo, quais são as condições exigidas para tal.

A decisão da autoridade monocrática foi baseada nas seguintes alegações:

- a) a compensação de prejuízos é uma faculdade do contribuinte, que poderá ser exercida na época oportuna, tempestivamente, quando da entrega da declaração de rendimentos, não se caracterizando como erro de fato (que justificaria uma retificação) o não exercício desta faculdade no momento apropriado.
- b) a pretensão de se utilizar da compensação após a entrega da declaração, visando anular o imposto a pagar apurado, quando originalmente não havia manifestado esta opção nos campos próprios da declaração, caracteriza-se como um típico erro de direito, não passível de retificação com base nas regras do artigo 21 do Decreto-Lei n. 1967/82.
- c) a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes corrobora com este entendimento de que opção não é erro (Acórdãos n. 104-7.391/90, 101-77.424/87, 105-5.027/90), a exemplo do primeiro, que, apesar de tratar de matéria distinta, traduz entendimento similar sobre o assunto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

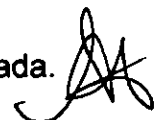

Processo nº. : 13164. 000004/99-06

Acórdão nº. : 105-13.190

"OPÇÃO NÃO É ERRO - Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no art. 6. do DL 1.968/82. Não se considera erro a opção por uma das 2 alternativas oferecidas no art. 12 da Lei 7.450/85, livremente exercida pelo contribuinte"(Ac. 1o. CC 104-7.391/90-DOU 11/06/91).

- d) acrescenta que tal entendimento encontra suas razões na segurança dos procedimentos de controle dos saldos de prejuízos a compensar, que, caso fosse possível a mudança de valores compensados de um ano para outro através de retificação de declaração, tornaria inviável o acompanhamento dos prazos de compensação e dos saldos disponíveis em cada exercício.
- e) no presente caso, o fato do Livro Diário ter sido registrado na Junta Comercial somente um mês depois da intimação para sua apresentação, feita pela DRF Campo Grande/MS para analisar seu pleito (fls. 17/18), é bastante relevante, pois o que o contribuinte pretende provar é que escriturou tempestivamente, na época entrega da declaração original, a compensação de prejuízos que agora demonstra, tendo ocorrido mero erro de transcrição no momento do preenchimento do formulário, o que caracteriza o erro de fato, e não que esqueceu ou equivocou-se naquela época e apenas posteriormente, ao receber a cobrança, percebeu que poderia eximir-se do pagamento mediante a compensação de saldos que não havia efetuado, típico erro de direito.
- f) Entende que, apesar de ser possível a retificação da declaração de IRPJ para inclusão da compensação de prejuízos anteriormente não pleiteada, sua aceitação depende de prova na forma anteriormente esclarecida, o que não ocorreu no presente caso, em que o contribuinte não preencheu qualquer valor nas linhas 40 a 46 do quadro 04 do Anexo 2, indicativas da compensação desejada, nem comprovou que havia feito isto tempestivamente, até 30/05/95, em seus livros contábeis e/ou fiscais, não ficando caracterizado um erro de fato, pois não se considera erro a opção livremente efetuada pelo contribuinte, quando tal escolha não contrariou a legislação nem está conflitando com qualquer documentação contábil ou fiscal, não estando prevista na legislação esta situação como justificativa para a retificação da declaração originalmente apresentada.
- g) julga improcedente e indefere a retificação da Declaração IRPJ/95 pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13164. 000004/99-06
Acórdão nº. : 105-13.190

VOTO

Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30%, porém como no presente processo não há crédito fiscal considero que o recurso preenche os requisitos legais e dele conheço.

Verifica-se pela decisão da autoridade monocrática que foi considerado que o pedido de retificação da declaração foi feito com o objetivo de se eximir de tributo lançado e que estava sendo cobrado na dívida ativa, que tramitava na PFN/MS e também por considerar que na situação apresentada não é possível alegar erro de fato pôr não ter sido feita a compensação que caberia na época própria.

No presente recurso foram mantidos os argumentos da impugnação sendo ainda proposto que fosse considerados nulos os lançamentos pela impropriedade argumentadas ou nula a decisão.

Entendo que não pode ser aceita a compensação de prejuízo que não foi feita na época tempestiva, retificando-se a declaração de rendimentos para modificar a opção efetuada livremente no momento da sua entrega, pois o não exercício desta opção não se caracteriza como erro de fato

Entendo que deve ser mantido o lançamento conforme consta na decisão recorrida e dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 11 maio 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA